ACÓRDÃO - AC00 - 68/2024

PROCESSO TC/MS	**:** TC/3890/2022
PROTOCOLO	**:** 2162448
TIPO DE PROCESSO	**:** PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO	**:** EMPRESA DE SERVICOS AGROPECUARIOS DE MATO GROSSO DO SUL AGROSUL
JURISDICIONADO	**:** GENIVALDO GOMES DA SILVA
RELATOR	**:** CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – EMPRESA DE SERVIÇOS AGROPECUÁRIOS DE MATO GROSSO DO SUL – CONFORMIDADE COM A LEGISLAÇÃO APLICÁVEL – IMPROPRIEDADES QUE NÃO PREJUDICARAM A ANÁLISE DAS CONTAS – REGULARIDADE COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.

É declarada a regularidade com a ressalva da prestação de contas anuais de gestão, com fundamento nas disposições dos arts. 21, II, e 59, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, diante da constatação de impropriedades que não prejudicam a análise das contas, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada, mediante outros procedimentos cabíveis, dos atos praticados pelo gestor no curso do exercício financeiro em referência, e emitida recomendação ao atual gestor ou a quem sucedê-lo no cargo.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 15ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada em 11 a 14 de dezembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em **declarar**, com fundamento nas disposições dos arts. 21, II, e 59, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, **regular com a ressalva** inscrita no inciso **II**, e assim **aprovar**, a prestação de contas de gestão anual **da Empresa de Serviços Agropecuários de Mato Grosso do Sul - Agrosul**, referente ao exercício financeiro de **2021**, gestão sob responsabilidade do Sr. **Genivaldo Gomes da Silva** (atual Diretor-Presidente), sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada — mediante outros procedimentos cabíveis —, dos atos praticados pelo gestor no curso do exercício financeiro em referência; **recomendar,** com fundamento na regra do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012, ao atual gestor da Agrosul ou a quem sucedê-lo no cargo, que observe com maior rigor a exigência regulamentar deste Tribunal, principalmente no tocante às informações pertinentes ao processo de

liquidação, como cronograma das atividades, prazo de execução e previsão de recursos para a realização das ações, bem como as ressalvas constantes neste Voto; e **intimar** o(s) interessado(s) do resultado deste julgamento, na forma consignada no art. 55 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e no art. 99 do Regimento Interno (Resolução TC/MS n. 98, de 2018).

Campo Grande, 14 de dezembro de 2023

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

A matéria dos autos trata da prestação de contas anual de gestão da Empresa de Serviços Agropecuários de Mato Grosso do Sul - Agrosul, relativa ao exercício financeiro de 2021, gestão sob responsabilidade do Sr. Genivaldo Gomes da Silva (atual Diretor-Presidente), encaminhada a esta Corte de Contas dentro do prazo regimental estabelecido.

A Força-Tarefa de Contas Anuais (FTCA) expediu a Análise ANA - FTCA – 8931/2023 (pç. 20, fls. 114-126), por meio da qual firmou o entendimento de que a contas de gestão estão em conformidade, conforme abaixo:

> Face ao exposto neste relatório, não temos conhecimento de nenhum fato que nos leve a acreditar que a prestação de contas não se apresentou de acordo com os critérios técnicos financeiros, operacionais ou de conformidade selecionados e examinados.
>
> Não expressamos uma conclusão sobre os assuntos descritos nos subtópicos **2.3, 2.5 a 2.8**, devido à impossibilidade de obter evidência apropriada e suficiente para fundamentar a nossa conclusão (os destaques constam o original).

Na sequência, o representante do Ministério Público de Contas (MPC) opinou pela adoção do seguinte julgamento (PAR - 1ª PRC - 12892/2023 – pç. 22, fls. 128-131):

> Diante do exposto, o Ministério Público de Contas se manifesta no seguinte sentido:
>
> **I** – Pelo julgamento das Contas de Gestão da **Empresa de Serviços Agropecuários de Mato Grosso do Sul – AGROSUL**, relativas ao **exercício financeiro de 2021**, sob responsabilidade do Sr **Genivaldo Gomes da Silva**, Diretor-Presidente e Liquidante, como **CONTAS REGULARES** com **RESSALVA**, com fundamento no art. 59, II, da Lei Complementa nº 160/2012.
>
> **II** – Pela **DETERMINAÇÃO** Diretor-Presidente e Liquidante para que a presente a este Tribunal de Contas plano de trabalho de liquidação da AGROSUL, contendo, entre outras informações relevantes, cronograma das atividades da liquidação, prazo de execução e previsão de recursos para realização das ações.
>
> **III** – Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, em conformidade com o art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 99 do Regimento Interno (os destaques constam o original).

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Sobre a matéria, constato que o feito está apropriadamente instruído, razão pela qual declaro encerrada a instrução processual para a apreciação desta prestação de contas, nos termos do art. 4º, III, *b*, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

Insta salientar que a Empresa de Serviços Agropecuários de Mato Grosso do Sul estava em processo de liquidação extrajudicial à época desta prestação de contas, conforme o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral emitido pela Receita Federal do Brasil – RFB (fls. 125-126), ainda, conforme colocado pelas equipes técnicas do TCE/MS, as operações praticadas durante o levantamento do acervo líquido estão sujeitas às mesmas regras de incidência de impostos e contribuições federais, e a empresa ainda deverá cumprir todas as obrigações principais e acessórias, inclusive a entrega da Escrituração Contábil (ECF), nos termos do art. 241 da Instrução Normativa RFB n. 1.700/2017.

A ausência de execução de dotação consignada à unidade orçamentária na Lei Estadual n. 5618/2020 (LOA), isto é, o não processamento ou execução de despesa orçamentária (empenho, liquidação e pagamento), conforme os artigos 58, 63 e 64 da Lei n. 4.320/1964, caracterizou a hipótese prevista no art. 14, §1ª da Resolução n. 88/2018.

Por isso, a prestação de contas abrangeu somente o Bloco de Documentos Simplificados, instruída com o Balanço Orçamentário (fls. 9-12), o Balanço Financeiro (fls. 13-15), o Balanço Patrimonial (fls. 16-20), Demonstrativo das Variações Patrimoniais (DVP) (fl. 21), Demonstrativo da Dívida Flutuante (fls. 22-24), Demonstrativo dos Fluxos de Caixa (DFC) (fls. 25-29) e Demonstrativo das Mutações no Patrimônio Líquido das Empresas Estatais Dependentes (fl. 30).

Foram apresentados também comprovantes de publicação do Parecer Técnico do Controle Interno às fls. 34-44, Parecer do Conselho Fiscal à fl. 62, Relatório de Auditoria Independente às fls. 64-69 e das Notas Explicativas às fls. 74-77.

No caso em análise, a prestação de contas encontra-se em conformidade com a legislação aplicável, ressalvando-se as seguintes impropriedades apontadas pela equipe técnica e pela Procuradoria de Contas:

- Não encaminhamento das atas de assembleias para fins de comprovação da realização de assembleia-geral, a cada seis meses, como forma de prestação de contas dos atos e operações praticados pelo liquidante no exercício financeiro (art. 213, caput, da Lei nº 6.404/1976, e art. 1.103, VI, da Lei nº 10.406/2002);

- Inexistência de documentos comprobatórios do início do processo de liquidação da empresa pública;

- Insuficiência de dados e informação de suporte da existência de créditos a receber do ativo circulante (R$ 341.831,17) e não circulante (R$ 414.736,21).

Com relação à data efetiva do início do processo de liquidação, conforme apontada pela equipe técnica, as sucessivas regras legais sobre liquidação da Agrosul foram apenas permissivas, sem obrigatoriedade aos gestores sobre o início desse processo, conforme o art. 84 da Lei (estadual) n. 4.640/2014 (fl. 121). Contudo o relatório do gestor afirmou que a Lei Estadual n. 3.955/2010 teria sido o marco temporal para a liquidação da empresa (fl. 74).

Essas inconsistências demonstram imprecisão técnica, já que a função da etapa de liquidação é justamente quitar as obrigações e ultimar os negócios da entidade, como se depreende do art. 1.103, IV da Lei (federal) n. 10.406/2002.

O Código Civil (art. 1.102) e a Lei das Sociedades por Ações (art. 206), definem que o ato de dissolução da sociedade dá início à liquidação. Tal ato deve ser obrigatoriamente registrado na Junta Comercial, conforme consta no art. 32, II, "a", da Lei Federal n. 8.934/1994 que dispõe sobre o registro público de empresas mercantis e atividades afins.

Ademais, o art. 24 do estatuto da AGROSUL dispõe que:

> Decreto Estadual nº 6.140/1991 [...] Art. 24 – A Empresa se dissolverá e entrará em liquidação **mediante proposição do Conselho de Controle das Entidades Estatais do Estado de Mato Grosso do Sul – CEST e decisão do Govenador**, caso em que seu patrimônio reverterá ao do Estado (grifo nosso).

A ausência de eventual manifestação formal do CEST e do Governador à época e de ato de dissolução da empresa registrado em órgão competente, demonstrando a devida hipótese legal de dissolução, nos termos do art. 206 da Lei Federal n. 6.404/1976 e art. 1.033 da Lei Federal n. 10.406/2002, prejudica a análise quanto ao marco temporal inicial, entretanto, é fato que, seja iniciado em 2010 ou em 2014, o processo de liquidação tem se alongado, fato já constatado na prestação de contas do exercício de 2017 (TC/2143/2018).

Na época, o gestor foi intimado para se manifestar sobre o processo de liquidação, e em sede de resposta, o gestor (fls. 140/156 – TC/2143/2018) listou fatos impeditivos para a realização de alguns valores registrados no ativo, tais como demandas judiciais. Informou também, àquela época, que a liquidação se encerraria em agosto de 2020. Entretanto, compulsando os autos TC/2649/2021, prestação de contas do exercício de 2020, verifica-se que ainda não houve conclusão.

Sendo assim, verifico a impossibilidade de aferir o cumprimento do disposto no art. 213 da Lei n. 6.404/76 que determina a obrigatoriedade de o liquidante convocar a Assembleia-Geral para prestar contas dos atos e operações praticados no semestre. Isso porque o processo de liquidação está demasiadamente alongado, não restando evidências de que o liquidante tenha tomado as providências necessárias a ultimar a liquidação.

Não obstante, como bem observado pela Coordenadoria de Contas do Estado, as impropriedades apuradas não prejudicaram a análise das contas, as quais atenderam os demais comandos legais e normativos aplicáveis, fato este que fundamenta o julgamento como regular com ressalva, com recomendação ao responsável.

DISPOSITIVO

Por todo o exposto, formulo meu **VOTO** no sentido de:

I – **declarar,** com fundamento nas disposições dos arts. 21, II, e 59, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, **regular com a ressalva** inscrita no inciso **II**, e assim **aprovar**, a prestação de contas de gestão anual da Empresa de Serviços Agropecuários de Mato Grosso do Sul - Agrosul**,** referente ao exercício financeiro de 2021, gestão sob responsabilidade do Sr. Genivaldo Gomes da Silva (atual Diretor-Presidente), sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada ─ mediante outros procedimentos cabíveis ─, dos atos praticados pelo gestor no curso do exercício financeiro em referência;

II – recomendar, com fundamento na regra do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012, ao atual gestor da Agrosul ou a quem sucedê-lo no cargo, que observe com maior rigor a exigência regulamentar deste Tribunal, principalmente no tocante às informações pertinentes ao processo de liquidação, como cronograma das atividades, prazo de execução e previsão de recursos para a realização das ações, bem como as ressalvas constantes neste Voto;

III – intimar o(s) interessado(s) do resultado deste julgamento, na forma consignada no art. 55 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e no art. 99 do Regimento Interno (Resolução TC/MS n. 98, de 2018).

VOTAÇÃO

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel, manifestou-se da seguinte maneira:

"Acompanho o Relator, acrescendo-se, a necessidade de determinar ao Diretor-Presidente e Liquidante, para que apresente a este Tribunal de Contas plano de trabalho de liquidação da AGROSUL, contendo, entre outras informações relevantes, cronograma das atividades da liquidação, prazo de execução e previsão de recursos para realização das ações, sob pena de multa"

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar regular com a ressalva e assim aprovar a prestação de contas de gestão anual, com recomendação ao atual gestor ou a quem sucedê-lo no cargo.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Flávio Kayatt.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo e Marcio Campos Monteiro, e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos, Célio Lima de Oliveira e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 14 de dezembro de 2023.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**

Relator

VAS / VAB/ARP